



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000295637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042283-44.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA CHRYSTAL FALIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1042283-44.2025.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 16ª Vara Cível do Foro Central
Juiz prolator: Cláudia Longobardi Campana
Processo: 1042283-44.2025.8.26.0002
Apelante: Ana Carolina Chrystal Faliva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR. EMPRÉSTIMO PESSOAL SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Verificação: (i) da culpa exclusiva da autora ou prevalência da responsabilidade da casa bancária pelos danos sofridos pela autora; (ii) da configuração de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora que foi vítima de furto de celular, seguida de empréstimo fraudulento e duas transações via PIX, tudo realizado na madrugada de domingo.

4. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente.

5. Ainda que se reconheça que a conduta da suplicante tenha contribuído para a fraude perpetrada, pela ausência de imediata comunicação à casa bancária, não se pode afastar a responsabilidade do banco apelado, cuja negligência foi determinante para a efetivação das operações fraudulentas. Com efeito, a instituição financeira deixou de adotar medidas

mínimas de segurança, pela imediata liberação de um empréstimo eletrônico na madrugada de final de semana; especialmente pela ausência de verificação da regularidade e idoneidade das transações, manifestamente destoantes do perfil de consumo da cliente universitária. Tal omissão caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude praticada por terceiro, que constitui fortuito interno à atividade prestada, sem culpa exclusiva ou concorrente do consumidor.

7. Entendimento do STJ que reconheceu a responsabilidade objetiva e o dever de segurança das instituições financeiras, diante de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, no REsp nº 2.052.228/DF

8. Danos morais, todavia, não observados no caso, sendo os transtornos decorrentes do ilícito provocados por terceiro, e limitando-se à responsabilidade da instituição financeira pela interrupção das cobranças declaradas inexigíveis com integral ressarcimento à requerente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença reformada em parte.

10. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 36472

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 215/218, que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenizatória, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Inconformada, a requerente apela sustentando que após o furto de seu celular, um criminoso conseguiu contratar empréstimo pessoal, em nome e na conta da apelante de R\$4.100,00, durante a madrugada do dia 25 de agosto, domingo, um pouco antes das 3h14, eis que nesse horário (de acordo com os registros do banco

apelado), o meliante passou a transferir o valor do referido empréstimo via PIX, para um tal Alessandro da Silva, sendo o primeiro PIX realizado às 3h14min e o outro às 6h08min.

Aponta ter adotado todas as medidas necessárias para resguardar suas informações, seus aplicativos pessoais, inclusive bancários, redes sociais, bloqueio do aparelho celular, comunicação aos bancos, assim como procedeu ao devido registro da ocorrência mediante boletim de ocorrência, mas que nenhuma delas foi suficiente para evitar o acesso à sua conta junto ao banco apelado, imediatamente após o furto do aparelho.

Menciona que utilizava a conta bancária digital somente para transações atinentes ao recebimento do seu salário/bolsa estágio e na sequência transferir para sua conta em outra instituição financeira, jamais tendo realizado qualquer tipo de empréstimo, tampouco realizado transferências para contas de titularidade diversa.

Ressalta que referida conta foi criada somente para recebimento e transferência dos valores atinentes a sua bolsa estágio, percebida mensalmente.

Destaca que, a partir da análise de seu perfil, verifica que não faz transferências via PIX para terceiros; não contrata empréstimos pessoais e não realizou movimentações acima do valor da sua bolsa estágio.

Aponta evidente fragilidade do sistema de segurança, pois o criminoso conseguiu realizar um pedido e aprovação de empréstimo pessoal em quantia superior a 200% da movimentação regular mensal da autora e realizar duas transferências PIX para conta de terceiros, em poucas horas, durante a madrugada e começo da manhã,

situação que foge totalmente do perfil da autora junto ao Banco requerido.

Sustentando a falha na prestação dos serviços bancários, pugna pela reforma da sentença para declarar a nulidade contrato de empréstimo nº 508568203; condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à integralidade dos valores despendidos pela apelada, decorrentes das parcelas quitadas pelo empréstimo fraudulento realizado em seu nome e, em dobro, corrigidos e atualizados a contar de cada desembolso. Subsidiariamente requer que o banco apelado seja condenado a restituir referidos valores de forma simples, corrigido e atualizados a contar de cada desembolso; condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$5.000,00, a ser corrigido da fixação, e juros de mora a partir do evento danoso, com inversão da sucumbência.

Pugna pelo provimento do recurso em tais termos, com inversão da sucumbência.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. Ana Carolina Chrystal Faliva ajuizou a presente ação declaratória cumulada com indenizatória em face de Banco Bradesco S.A. Alega, em síntese, que, em 25/08/2024, por volta das 02:00 horas, após sair de um estabelecimento comercial, foi surpreendida por um indivíduo, o qual passou rapidamente entre as pessoas que ali estavam e arrancou seu celular do seu bolso. Ato

contínuo, dirigiu-se ao 14º Distrito Policial, contudo foi orientada a registrar boletim de ocorrência eletrônico, sob a justificativa de que seria mais célere e eficaz. Afirma ter registrado referido boletim de ocorrência, além de providenciar a troca de todas as senhas de email, icloud e redes sociais, além de contatar a operadora do aparelho celular e o banco réu, onde possui conta. Entretanto, em plena madrugada em que foi furtada, houve a contratação de um empréstimo pessoal em seu nome, no valor de R\$ 4.100,00, com posterior transferência do valor integral, em favor de terceiros. Aduz que, imediatamente após tomar ciência de tal transferência, abriu contestação junto ao banco réu, a qual foi negada e que passou a receber ligações de uma empresa de cobrança exigindo o pagamento das parcelas do referido empréstimo. Afirma já ter pagado o valor de R\$ 3.120,00. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja a suspensão da cobrança das parcelas do aludido empréstimo. Ao final, requer a procedência da ação para que seja confirmada a tutela de urgência, bem como seja declarada a inexistência jurídica contrato de empréstimo nº 508568203, realizado por terceiros no dia 25 de agosto de 2024; além da condenação da ré em restituir em dobro os valores até aqui pagos pela autora, que corresponde a R\$ 6.280,00, bem como à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.120,00, além de ser indenizada pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 5.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido a fl. 47 e a gratuidade da justiça concedida a fl. 84.

O réu contestou às fls. 90 e ss. Negou falha na prestação dos serviços, uma vez que a parte autora não comunicou o

banco sobre o roubo do celular e tampouco solicitou o bloqueio ou cancelamento do aplicativo em que foi contratado o empréstimo. Que não foram constatados acessos realizados à conta por terceiros. Defendeu que se trata de questão de segurança pública, motivo pelo qual não pode se responsabilizado pelos danos narrados na inicial. Ademais, a transação impugnada foi realizada mediante inserção de chave e senha pessoais. Impugnou o pleito indenizatório, em razão da culpa da vítima e de terceiros.

Requeru a improcedência dos pedidos.

Consta réplica, fls. 164 e ss.

Instadas a especificarem provas, apenas a autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado, fls. 186/187.”

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o presente inconformismo.

Cumprе anotar que a relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei. No mais, a Súmula nº 297 do STJ já pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras. Como se sabe, a facilitação do uso do dinheiro desenvolvida pelas instituições financeiras expõe o consumidor a uma série de vulnerabilidades inerentes à sociedade atual.

Na responsabilidade objetiva da instituição ré, decorrente do risco criado pela atividade profissional, teoria adotada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o fato de terceiro não rompe o nexo causal entre a atividade lucrativa e o dano, pois evidenciada a falha no

dever de desenvolver sua atividade com garantias de segurança ao consumidor.

Conforme disposto na Súmula nº 479 do C. STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Conforme consta nos autos, em especial na petição inicial e no Boletim de Ocorrência, no dia 25/08/2024, por volta das 02h00, a autora teve seu aparelho celular subtraído. Em seguida, foram realizados acessos indevidos à sua conta bancária, culminando com um mútuo eletrônico e duas transferências via PIX em favor de terceiro desconhecido.

O B. O. está juntado às fls. 37/39 e foi lavrado cerca de 40 min depois do ocorrido.

Em sua defesa, o banco réu afirma que a autora somente lhe comunicou do ocorrido cinco horas após os fatos e, por tal motivo, o empréstimo fraudulento e os dois PIX realizados em favor de terceiros devem ser imputados à autora, diante da configuração de culpa exclusiva da vítima.

A sentença acolheu a tese de defesa, reconhecendo a tardia comunicação da autora à casa bancária.

Respeitado o posicionamento do Juízo de origem, a sentença merece reparo.

É pacífico que o dever de guarda e a correspondente responsabilidade pelo cartão bancário recaem sobre o correntista. No presente caso, observa-se que a autora mantinha em seu aparelho celular o aplicativo da instituição financeira, circunstância que,

por sua natureza, acabou por favorecer a ação dos meliantes, agravada pela ausência de comunicação imediata à casa bancária.

No entanto, ao que consta na inicial e nos documentos lá colacionados, a apelante é estudante universitária e sua conta junto ao Banco Bradesco era utilizado somente para recebimento da sua bolsa de estágio de R\$ 1850,00.

O banco réu sequer acostou aos autos o contrato de abertura de conta corrente, documento indispensável para comprovar eventual anuência da autora quanto à possibilidade de contratação de empréstimo eletrônico em sua conta. Ressalte-se, ainda, que a autora, à época, possuía renda oriunda de estágio, circunstância que reforça a incompatibilidade da operação com sua capacidade financeira e evidencia a irregularidade da contratação.

Causa estranheza o fato de a instituição financeira ter autorizado a contratação de empréstimo eletrônico na madrugada do dia 25/08/2024, precisamente às 3h07min, em pleno domingo, no montante de R\$ 4.100,00. Tal circunstância revela não apenas a atipicidade do horário da operação, mas também a ausência de mecanismos mínimos de segurança e de monitoramento por parte da casa bancária, que deveria ter identificado a anomalia e obstado a concretização da transação, em observância ao dever de vigilância e à teoria do risco do empreendimento.

Ainda que o aparelho estivesse desbloqueado, ou mesmo que o aplicativo bancário já se encontrasse aberto no momento do furto, não haveria justificativa para o êxito das transações realizadas em continuidade delitiva pelos fraudadores. Isso porque, de forma inegável, cada operação exigiria a inserção da senha do correntista.

Os extratos bancários de fls. 178/182, mostram inclusive que a recorrente estava com saldo zerado em sua conta na data dos fatos e que os meliantes somente lograram êxito em realizar duas transações via PIX do valor exato do mútuo entre uma e cinco horas da ocorrência do furto.

As únicas transações que se observam antes do empréstimo fraudulento são as transferências da remuneração do estágio para outra conta da suplicante junto ao NUBANK, nada mais.

Por tais razões, é inaplicável a imputação de responsabilidade exclusiva da vítima, na medida em que a atuação maliciosa do fraudador e a falha no sistema de segurança da instituição financeira sobrepujaram o dever de guarda do cartão e da senha do consumidor, por ser método limitado e falível.

Incumbia à parte ré comprovar a autenticidade das transações impugnadas, o que não realizou a contento, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime;

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. **Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa.** 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições

bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que destacou **"embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes** 5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de**

prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. Agravo interno improvido” (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênia para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores." No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. **Advirta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a sentença de primeiro grau (g.n.).**

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta

Câmara:

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu

cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - **Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à "identificação e à avaliação de riscos" (inciso II), incluindo a "análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios" (alínea "d"), além de "controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes" (inciso III, alínea "k") - Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo**

sobre os valores a ele confiados e máxima cautela na liberação de transações suspeitas - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que **o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de atendimento e junto ao Banco Central** - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa "in vigilando" - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

Nesse contexto, ainda que se reconheça que a conduta da suplicante tenha contribuído para a fraude perpetrada, pela ausência de imediata comunicação à casa bancária, não se pode afastar a responsabilidade do banco apelado, cuja negligência foi determinante para a efetivação das operações fraudulentas. Com efeito, a instituição financeira deixou de adotar medidas mínimas de segurança, pela imediata liberação de um empréstimo eletrônico na madrugada de final de semana e ausência de verificação da regularidade e idoneidade das transações, manifestamente destoantes do perfil de consumo da correntista universitária. Tal omissão caracteriza falha na prestação do

serviço e atrai a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

E, mesmo que a culpa tenha sido de terceiro, ou seja, que este tenha acesso à conta bancária da autora para a contratação do empréstimo e das transferências, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias. Tem-se que a hipótese é de fortuito interno, por inobservância do dever de segurança.

Este o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Destaque-se que os criminosos conseguiram a contratação de empréstimo bancário em valor incompatível com a situação financeira da suplicante, que demonstra movimentação em conta tão somente relativa à sua bolsa de estágio. Além disso, após o crédito em conta lograram transferir duas transações via “PIX”, em valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 3.100,00, que desvirtua do perfil da apelante, justamente para resgate do empréstimo fraudulento.

Nenhuma destas circunstâncias foi justificada pela casa bancária, ao se limitar aduzir culpa exclusiva da vítima, tampouco demonstrou a compatibilidade das operações impugnadas com o perfil de uso da correntista universitária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EMPRÉSTIMO PESSOAL - MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE FURTO DE CELULAR TRANSFERÊNCIAS POR PIX Movimentação indevida em conta corrente- **Contratação de empréstimo pessoal- Transferência via "PIX" Furto de aparelho celular Responsabilidade objetiva do banco - Relação de consumo Restituição Cabimento: A indevida movimentação na conta corrente, ocasionada por criminosos, após o furto de aparelho celular, diante da relação de consumo e da quebra do dever de segurança, que responsabiliza objetivamente o banco por ações de terceiros, gera o dever de indenizar por danos materiais decorrentes do desfalque sofrido pela autora.** DANO MORAL Movimentação indevida Fraude Responsabilidade objetiva do banco - Relação de consumo Inteligência da Sumula 479 do STJ - Indenização Cabimento Danos presumidos na espécie: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. (...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO Desconto em conta corrente Existência Restituição em dobro (...). RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível 1000469-88.2023.8.26.0142; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2024). Grifo nosso.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais **Sequestro relâmpago do autor em via pública Realização de empréstimos bancários e transferências via pix através de aplicativo do banco instalado no aparelho celular e utilização de senha pessoal do autor** Sentença de

improcedência Descabimento **Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir a contratação de empréstimos e transferências bancárias incompatíveis como o padrão de consumo e perfil do autor (art. 6º, VIII, do CDC) Nulidade dos contratos de empréstimos e inexigibilidade das prestações correlatas reconhecida Prejuízo decorrente dos valores provenientes das contratações fraudulentas transferidas via Pix para terceiros que deverá ser suportado pelo banco réu**, cabendo ao autor tão somente restituir a quantia que permaneceu em sua conta bancária – [...].

(Apelação Cível 1013664-78.2022.8.26.0562; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2023). Grifo nosso.

Ausente manifestação de vontade da consumidora no aperfeiçoamento dos lançamentos, de rigor o reconhecimento da inexistência do mútuo, a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes e recomposição da conta da autora no estado em que estava antes do furto do aparelho celular (saldo zero).

De outro lado, o pleito de danos morais merece ser rejeitado.

No caso, a requerente sofreu prejuízo material, que é sanado com a inexigibilidade das transações questionadas. O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

Assim, meros aborrecimentos, no que diz respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à atuação dos réus, no caso, não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para declarar a inexigibilidade do mútuo nº 508568203, firmado mediante fraude, determinando-se a restituição simples dos valores indevidamente descontados da autora, com correção monetária pela Tabela Prática desta Corte e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. O banco réu deverá recompor o saldo da conta da autora ao estado anterior ao furto.

No mais, tendo a suplicante decaído da menor parte dos pedidos, o réu arcará com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator